

Principais medidas de política econômica no trimestre

POLÍTICAS FISCAL E MONETÁRIA

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, dos Atos do Poder Legislativo

Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º que representem circulação escritural ou física de moeda e de que resulte, ou não, transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

O fato gerador da contribuição são:

a) o lançamento a débito por instituição financeira, em contas correntes de empréstimos e em conta de depósitos de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento;

b) o lançamento a crédito por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite do valor do saldo devedor;

c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores por conta de ordem de terceiros que não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas nos incisos anteriores;

d) o lançamento e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza não financeira não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, pelos bancos múltiplos com carteira comercial e por caixas econômicas;

e) a liquidação da operação contratada nos mercados organizados de liquidação futura;

f) qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características

que permitam presumir a existência de sistemas organizados para efetivá-la, produzam os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores.

A contribuição não incide:

a) no lançamento nas contas da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e nas de suas autarquias e fundações;

b) no lançamento errado e seu respectivo estorno, bem como no lançamento de cheques e documento compensável;

c) no lançamento para pagamento da própria contribuição;

d) nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego pago de acordo com os critérios previstos;

e) sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social.

O produto de sua arrecadação será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e dos serviços de saúde. Fica vedada a utilização de tais recursos para o pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

A contribuição incidirá sobre os fatos geradores unificados no período correspondente a 13 meses, contados após transcorridos 90 dias da data da publicação desta lei.

Repercussão

A tributação cumulativa sobre transações financeiras implicará um relativo impacto nas taxas de juros. A cobrança desse tributo resultará, também, numa considerável redução da rentabilidade dos fundos de curto prazo, o que poderá ocasionar uma fuga dos aplicadores desses recursos para os depósitos à vista, onde estarão sujeitos a menos movimentação e, portanto, à menor incidência da contribuição.

O objetivo da reedição dessa contribuição será financiar recursos para saúde. Sua arrecadação foi estimada em R\$ 400 milhões mensais, a qual será destinada integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para execução das ações e dos serviços na área de saúde.

Medida Provisória (MP) nº 1.530, de 20 de novembro de 1996, e Decreto nº 2.076, de 10 de novembro de 1996, dos Atos do Poder Executivo

Instituiu no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) do servidor público civil. O PDV teve um período de 28 dias. Puderam aderir a ele os servidores públicos civis da Administração Direta, autárquica e funcional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes que estivessem em estágio probatório; que tivessem requerido aposentadoria; e que tivessem se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem.

O servidor que aderiu ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração. Para esses, foram concedidos incentivos financeiros:

- a) para o servidor que contasse, na data da exoneração, com até 14 anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional;*
- b) para o servidor que contasse, na data da exoneração, com mais de 14 até 24 anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.*

Para estes, a indenização foi:

- a) de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo quarto ano;*
- b) de uma remuneração e meia do efetivo exercício a partir do décimo quinto até o vigésimo quarto ano;*

c) de uma remuneração somada a 80% do seu valor por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo quinto ano;

d) com acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista para os que aderirem ao PDV nos primeiros 15 dias do Programa;

e) com acréscimo de 5% sobre o valor da indenização para os que aderirem ao PDV entre o décimo sexto e o vigésimo dia do Programa.

Foi considerada como remuneração mensal, para cálculo de incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor.

A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não pôde exceder, a qualquer título, o valor devido em espécie.

O pagamento dos incentivos será feito mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação do ato de desoneração do servidor.

Além dos incentivos, serão pagas, em até 30 dias a contar da data da publicação da exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço apurado do incentivo não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre os portes e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Pelo decreto, o PDV dos servidores civis da Administração Direta Federal, das autarquias e das fundações aceitou adesões entre os dias 21 de novembro e 18 de dezembro, inclusive.

Ficou determinado que a Administração Federal, representada pelo ministro de Estado da área respectiva, em caráter indelegável, poderia recusar pedidos de adesão de servidores ao PDV, desde que individualmente e por decisão justificada no estrito interesse do serviço público.

Repercussão

O PDV tem como objetivo diminuir o número de funcionários públicos, o que proporcionará uma redução das despesas de pessoal nos próximos anos, visando auxiliar no equilíbrio das contas públicas. Todavia os resultados alcançados ficaram aquém das expectativas. O total de funcionários que aderiram ao PVD foi de 10.865.

Medida Provisória nº 1.525, de 29 de novembro de 1995, dos Atos do Poder Executivo

As transferências de recursos da União, consignados na Lei Orçamentária anual para os estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários de repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecida mediante ato ministerial.

Repercussão

As alterações na Lei Orçamentária visam proporcionar mais controle sobre o orçamento.

**Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dos Atos
do Poder Executivo**

O Governo criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte (Simples), que implica o pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (a) Imposto de Renda-pessoa jurídica; (b) Contribuição para Programas de Integração Social de Formação do Patrimônio do Setor Público; (c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (e) IPI; e (f) Contribuição para Seguridade Social. Ficam excluídos de incidência: (a) o IOF; (b) Imposto sobre Importação; (c) o Imposto sobre Exportação; (d) o ITR; (e) a CPMF; e (f) o FGTS.

Para os fins do dispositivo dessa medida, considera-se como: (a) microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00; e (b) empresa com pequeno porte a que tenha auferido renda bruta superior a R\$ 120.000,00 e inferior ou igual a R\$ 720.000,00.

O Simples ainda poderá incluir o ICMS ou o Imposto sobre Serviços (ISS), desde que o estado ou o município venha a cobrir o convênio.

O valor devido mensalmente pelas microempresas de pequeno porte inscritas no Simples será determinado pelos seguintes percentuais, aplicados sobre a receita bruta mensal.

Para microempresas:

Receita de até R\$ 60.000,00 igual a 3%;

Receita de R\$ 60.000,01 a R\$ 90.000,01 igual a 4%;

Receita de R\$ 90.000,01 a R\$ 120.000,00 igual a 5%.

Para empresas de pequeno porte:

Receita de até R\$ 240.000,00 igual a 5,7%;

Receita de R\$ 240.000,01 a R\$ 480.000,00 igual a 6,2%;

Receita de R\$ 480.000,01 a R\$ 600.000,00 igual a 6,6%;

Receita de R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00 igual a 7%.

Esse percentual aplicado mensalmente será correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês. No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais acima serão acrescidos de 0,5%. Quanto às microempresas contribuintes do ICMS e do ISS, aumentado em 0,5%; em relação à média empresa, só contribuintes do ICMS, 2,5%; e, para as com contribuição de ICMS e ISS, ficará acrescido de até 2%.

O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente aquele em que houver sido auferida a receita bruta.

A microempresa e a empresa de pequeno porte inscritas no Simples apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições.

A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Não poderá ser incluído o ICMS na forma do Simples, ainda que o Estado onde esteja estabelecida a empresa seja conveniado, no caso de pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um estado e que exerça, ainda que parcialmente, atividades de transporte interestadual ou intermunicipal.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

a) na condição de microempresa, que tenha auferido receita bruta superior a R\$ 120.000,00;

b) na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido receita bruta superior a R\$ 720.000,00;

c) constituída sobre forma de sociedade por ações;

d) cuja afinidade seja banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento ou

investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização de previdência privada aberta;

e) que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

f) que tenha sócio estrangeiro residente no Exterior;

g) constituída sobre qualquer forma, de cujo capital participe entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal.

h) que seja filial, sucursal, agência ou representação no País de pessoa jurídica com sede no Exterior;

i) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% de capital de outra empresa;

j) cuja receita decorrente da renda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta;

l) que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros; à locação e administração de imóveis; a armazenamento e depósito de produtos de terceiros; à propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação, "factoring"; e à prestação de serviço de vigilância, limpeza e conservação;

m) que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; e

n) que tenha débito inscrito em dívida ativa da União ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Serão de competência da Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagas de conformidade com o Simples.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de vigência dos impostos dessa MP.

Poderá ainda ser autorizado o parcelamento, em até 72 parcelas mensais e sucessivas, das responsabilidades da microempresa, da empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996, sendo que a parcela mínima mensal será de R\$ 50,00.

Repercussão

O objetivo dessa medida é simplificar o recolhimento dos diversos tributos pagos pelas médias e pequenas empresas.

AGRICULTURA

Resolução nº 2.322, de 15 de outubro de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 201, de 16 de outubro de 1996

Dispõe sobre a concessão de prazo para operações de crédito rural, com vencimento até dezembro de 1996, e sobre a renegociação de valor excedente a R\$ 200 mil, de que trata o art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

Repercussão

Essa medida estende o prazo de vencimento de dívidas contratadas até 20.06.95 e a vencer até dezembro de 1996. Ao mesmo tempo, estende o prazo de renegociação da dívida de que trata a Resolução nº 2.238, permitindo que valores que excederem o limite inicial de R\$ 200 mil sejam incluídos na renegociação, desde que obedecidas algumas restrições.

**Decreto nº 2.041, de 22 de outubro de 1996. Diário Oficial da União
nº 206, de 23 de outubro de 1996, dos Atos do Poder Executivo**

Fixa os preços mínimos básicos para os produtos agrícolas da safra de verão 1996/97 e para os produtos regionais.

Repercussão

Esse decreto reajusta os preços mínimos do arroz, do feijão, do milho e da soja da safra de verão 1996/97 em percentuais que variam entre 5% a 11,7%.

**Resolução nº 2.323, de 29 de outubro de 1996, do Bacen. Diário Oficial
da União nº 211, de 30 de outubro de 1996**

Trata da liberação de encaixe obrigatório sobre recursos captados em caderneta de poupança rural para aplicação em financiamentos rurais.

Repercussão

Essa resolução amplia o volume de recursos destinados ao crédito rural pelos agentes financeiros, ao permitir que um terço dos 15% dos recursos captados em depósitos de poupança rural, que eram destinados ao encaixe obrigatório no Bacen, sejam designados para operações de crédito rural.

**Resolução nº 2.332, de 5 de novembro de 1996, do Bacen. Diário Oficial
da União nº 216, de 6 de novembro de 1996**

Dispõe sobre as condições e os procedimentos aplicáveis às operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

Repercussão

Essa medida elimina o prazo estabelecido pela Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, para emissão da primeira parcela de títulos públicos destinados ao processo de "securitização" das dívidas agrícolas e antes prevista para 15.09.96. Estabelece também novos valores de preços mínimos para efeito de cálculo das dívidas renegociadas.

Resolução nº 2.334, de 5 de novembro de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 216, de 6 de novembro de 1996

Determina a prorrogação de prazo de vencimento de financiamentos de custeio de trigo da safra de 1996.

Repercussão

Essa resolução amplia o prazo de vencimento dos financiamentos de custeio da safra de trigo de 1996, permitindo um prazo maior para comercialização da safra.

Medida Provisória nº 1.528, de 19 de novembro de 1996. Diário Oficial da União nº 225, de 20 de novembro de 1996, dos Atos do Poder Executivo

Trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre o pagamento da dívida representada por títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Repercussão

Com essa MP, são alteradas as alíquotas do ITR, tornando-o mais progressivo e declaratório.